



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.315, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8273/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 19/05/2022 11:32 - MESA

PL n.1315/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022 (Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para determinar a instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Art. 2º O Capítulo VII da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 29-A:

"Art. 29-A Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com o mínimo de um banheiro familiar em suas dependências." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as transmissões de eventos esportivos na televisão é muito comum vermos famílias com crianças pequenas ou de colo nos estádios ou pais com suas filhas e mães com seus filhos. Essa proposta tem o objetivo de atendê-las.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220913561900>





A instalação de banheiros familiares em estádios com capacidade superior a dez mil pessoas oferecerá conforto e praticidade para essas famílias exercerem o seu direito de torcer e aproveitar o espetáculo sem a preocupação de não ter onde trocar, limpar seus filhos ou precisar ir a um banheiro do sexo oposto caso seja necessário.

É importante que os estádios de futebol se tornem lugares menos hostis para quem deseja frequentá-los, e nesse sentido, a instalação de banheiros familiares se converte em política de acolhimento e acessibilidade muito importante para quem vai aos jogos.

Quando se fala em inclusão e acessibilidade, logo se pensa em pessoas com alguma deficiência ou em idosos. O que muitas pessoas não sabem, no entanto, é que crianças e pais com filhos pequenos também são destinatários de políticas dessa natureza, merecendo atenção especial para que a plena e efetiva fruição do direito à convivência comunitária.

Assim como temos uma maior participação dos pais nos cuidados dos filhos, temos também as mães que levam seus filhos para o estádio e as vezes precisam procurar o sanitário do sexo oposto para acompanhá-lo. Não há dúvidas do quanto é desconfortável para pais de filhos do sexo oposto ter que levar a criança no banheiro.

Pensar no conforto, na segurança e na higiene dos pequenos demonstra zelo com os pequenos torcedores.

Pelo exposto contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Apresentação: 19/05/2022 11:32 - MESA

PL n.1315/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220913561900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
 DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

CAPÍTULO VIII
 DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

FIM DO DOCUMENTO